

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ANTÔNIO AUGUSTO BORGHETE FULANETTI**

**ACORDO DE NÃO-PERSUCUÇÃO PENAL
E SUA APLICABILIDADE EM MOZARLÂNDIA/GO**

**RUBIATABA/GO
2020**

ANTÔNIO AUGUSTO BORGHETE FULANETTI

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
E SUA APLICABILIDADE EM MOZARLÂNDIA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais.

RUBIATABA/GO

2020

ANTONIO AUGUSTO BORGHETE FULANETTI

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE EM
MOZARLÂNDIA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 13/07/2020

**Professor Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Mestre em Ciências Ambientais Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Especialista em Processo Civil Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

DEDICATÓRIA

Ao senhor Jesus Cristo que é a luz de todas as manhãs, aquele que nos ensinou que somos portadores de amor e que está conosco em todos os momentos. Obrigado Deus, por tudo que o Senhor me deu.

Dedico este trabalho acadêmico a meus pais: Pedro e Emilia Fulanetti, estes que são a minha base e me encorajaram nos momentos mais difíceis, estiveram presentes nos momentos de incerteza e celebraram os momentos de alegria. Amo vocês do fundo do coração.

À minha irmã Carol, que trouxe em seu ventre materno um ser angelical em forma de criança. Mateus trouxe luz e uma alegria inenarrável. É incrível o poder que uma criança desperta naqueles que o cercam.

Aos meus amigos que me acompanharam em minha jornada acadêmica, ao longo destes cinco anos, agradeço por me ouvirem em momentos de desabafo e compartilharam sorrisos comigo em tantas viagens que realizamos e em tantas aulas que assistimos.

Ao meu amigo e motorista Brechas, que sempre teve um zelo de pai com todos aqueles que foram seus passageiros e que por tantas vezes voltamos após um longo dia, ouvindo músicas e cantando na cabine, sem contar os atoleiros que foram superados. Muitas histórias.

Um especial agradecimento ao Joca, um eterno guerreiro que perdeu sua vida em decorrência de um acidente sofrido na volta para casa. Que o Senhor tenha um bom lugar para você morar e encha os corações daqueles que você deixou. Os alunos serão sempre gratos a você. Fica em paz.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao professor Edilson Rodrigues, orientador desta monografia e que teve paciência e sabedoria para orientar cada passo para a confecção desta. Muito Obrigado.

Aos nobres professores que lecionaram durante toda minha formação acadêmica, tem um pouco de vocês em cada página que aqui escrevi, lições que levarei por toda a vida.

Ao amigo que se tornou professor, Pedro Dutra. Sempre terei carinho e admiração. Me fez descobrir uma paixão pelo júri, ainda no primeiro ano de faculdade. Sua amizade é valiosa e fonte de inspiração.

O tema júri me remete a um excepcional tribuno que muito admiro, Danni Sales. Fonte de tanta inspiração e um exemplo a ser seguido.

Às colegas que se tornaram amigas: Gabriela e Pauliane. Vocês muito me ensinaram, e assim fica minha admiração e amizade por vocês. Os ensinamentos serão sempre levados.

Um agradecimento especial a Dr. Wessel Teles de Oliveira, um ótimo Promotor de Justiça que me acolheu na promotoria de justiça quando iniciei minha jornada como estagiário.

À Dra. Marianna de Queiroz Gomes, obrigado pela paciência e carinho. Seu trabalho inspira, seu exemplo motiva.

EPÍGRAFE

Se não puder voar, corra. Se não puder correr, ande. Se não puder andar, rasteje, mas continue em frente de qualquer jeito.

Martin Luther King Jr.

RESUMO

O objetivo desta monografia é investigar os acordos de não persecução e sua aplicabilidade dentro do município de Mozarlândia. Trata-se de uma tema atual, uma vez que foi implementado no ano de 2017, por meio da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Para obtenção dos resultados, foi utilizado o método hipotético dedutivo, sendo utilizado pesquisas de campo realizadas dentro dos órgãos componentes na aplicação da lei. Foram encontrados resultados positivos, uma vez que, de acordo com as análises, o acordo mostra-se necessário para o sistema judicial para se promover um efetivo “desabarrotamento”. Verificou-se ainda, que o papel do Ministério Público figura-se como sendo o responsável pelo oferecimento do acordo. Espera-se que o estudo do presente trabalho monográfico possa demonstrar que é possível se obter resultados judiciais satisfatórios ao adotar medidas diversas das convencionais adotadas ao longo dos anos. Assim, fica claro a necessidade do acordo de não persecução penal em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Acordo; Aplicabilidade.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to investigate the non-prosecution agreements and their applicability within the municipality of Mozarlândia. This is a current issue, since it was implemented in 2017, through Resolution No. 181 of the National Council of the Public Prosecutor. To obtain the results, the hypothetical deductive method was used, using field research carried out within the component bodies in law enforcement. Positive results were found, since, according to analyzes, the agreement is shown to be necessary for the judicial system to promote an effective “unbuckling”. It was also found that the role of the Public Prosecutor is responsible for offering the agreement. It is hoped that the study of the present monographic work can demonstrate that it is possible to obtain satisfactory judicial results by adopting different measures from the conventional ones adopted over the years. Thus, it is clear the need for a non-criminal prosecution agreement in our legal system.

Keywords: Agreement. Aplicability.

Traduzido por Samira Tauane Alves Magalhães, graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

º – Número Cardinal

% – Porcentagem

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA.	15
2.1 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL	16
2.1.1 A MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL EM DECORRÊNCIA DA NÃO PERSECUÇÃO PENAL	17
2.2 DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	19
3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	25
3.1 ACORDO DE PERSECUÇÃO PENAL.....	25
3.2 COMPREENDENDO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	27
3.3 O NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, SEGUNDO AS RESOLUÇÕES Nº 181 E Nº 183, DO CNMP	31
3.3.1 A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO	32
3.3.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EA RELEVÂNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	34
4 O ADVENTO DA LEI Nº 13.964/19 E A INOVAÇÃO NA LEI PROCESSUAL..	36
4.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL INSERIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	38
4.1.1 A DISCUSSÃO SOBRE O ACORDO SER UMA FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU UM DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO	43
4.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA/GO.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, busca através de pesquisas estabelecer a importância do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico pátrio, o qual possibilita a realização de acordos que afastam a persecução penal.

Inicialmente, tudo começou através de uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, afim de abrir a possibilidade de firmar um acordo entre o investigado, possibilitando a esse a não persecução penal.

A partir do tema proposto, estabelece-se o seguinte problema: quais efeitos tiveram o acordo de não persecução penal e quais foram os impactos que ele causou dentro do sistema judicial, bem como, qual o papel do Ministério Público para a realização do mesmo? Entende-se que esse acordo tem papel deveras importante como instrumento de políticas públicas, uma vez que só oferece benefícios.

O objetivo geral da pesquisa é apontar os efeitos do acordo de não persecução penal na comarca de Mozarlândia, visto que a comarca é uma das comarcas que mais realizou este tipo de acordo no decorrer do ano de 2018.

No que se refere a justiça, temos dentro do nosso ordenamento, um sistema judiciário abarrotado, visto que, para aplicação da lei penal é necessário passar por todo um processo cheio de trâmites a serem observados, o que resulta na demora em se chegar em um resultado final sobre a demanda judicial e assim, cada vez mais os fóruns das diversas comarcas pelo país tornam-se cada vez mais cheios, sendo necessário a criação de mecanismos que facilitam esse trâmite processual.

Ademais verifica-se, que esse acordo contribui para “desabarrotar” o sistema de aplicação de justiça.

A importância da discussão ora apresentada, advém da importância de se observar os princípios constitucionais, como por exemplo, o princípio da celeridade e o da eficiência no âmbito processual penal, que têm por objetivo trazerem uma solução rápida, mas dentro da legalidade para aqueles casos de menor gravidade que são levados à análise do judiciário. Assim, a máquina jurisdicional pode trazer solução para os casos mais graves de uma forma mais célere e eficiente, visto que,

a par de tantas demandas que sofre o judiciário, muitas já foram solucionadas de maneira alternativa ao se utilizar do referido acordo.

O estudo sobre o acordo de não persecução, o qual é entendido como sendo um ajuste passível de ser celebrado entre o Ministério Público e o investigado, acompanhado por seu advogado, e que, uma vez cumprido, ensejará a promoção de arquivamento da investigação, será realizado por meio do acesso à *sites* oficiais para uma consulta da legislação atualizada, como também, será realizado através de pesquisas doutrinárias junto à bibliotecas *on-line* e à obras disponíveis na biblioteca desta instituição de ensino.

Com o fim de enriquecer os argumentos trazidos no decorrer do trabalho monográfico, foram realizadas pesquisas bibliográficas de vários autores como: Nucci, Bonfim, Capez, Lopes, Cunha e Souza, bem como foram realizadas pesquisas em leis, tais como a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, o Código Penal, dentre outros, tudo com escopo de trazer mais conhecimento acerca do tema abordado.

Ainda, com fulcro de elaborar melhor sobre o tema proposto, fez-se presente citações das seguintes obras: Fernando Capez – Curso de Processo Penal (2018), Edilson Mougnot Bonfim – Curso de Processo Penal (2007) e Aury Lopes Junior – Direito Processual Penal (2018). Ainda, para uma melhor compreensão, foram utilizados materiais de artigos científicos encontrados em pesquisas virtuais.

O interesse pelo tema se justifica em razão de se ver, diariamente, através dos veículos de informações, que o sistema judiciário Brasileiro enfrenta uma verdadeira crise, devido a vários fatores. Logo, surgiu-se a curiosidade de entender o que realmente acontece quando há um acordo de não persecução penal no sistema judiciário brasileiro.

Para a didática da pesquisa, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, para se ter uma melhor compreensão do assunto, foi abordado a questão da evolução do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, relacionado ao acordo de não persecução penal, perpassando pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal, além de trazer à tona a discussão sobre a constitucionalidade do acordo, a superlotação do sistema prisional e as hipóteses de não cabimento do referido acordo.

O segundo capítulo se limitou a verificar o advento da Lei nº 13.964/19 que introduziu dentro do Código de Processo Penal o acordo de não persecução penal, abordando uma questão importante sobre ele que divide a opinião entre autores, que se justifica no o fato de ser o acordo uma faculdade do Ministério Público ou um direito subjetivo do investigado.

No terceiro e último capítulo, chegando ao final desta pesquisa monográfica, o mesmo buscou avaliar como o acordo ajuda na economia processual, tanto em dinheiro como em tempo, fazendo uma comparação entre a suspensão condicional do processo e a suspensão da pena em relação ao acordo de não persecução penal e, ainda de como são realizados o acordo de não persecução penal na comarca de Mozarlândia/Go e se esse acordo ajuda a reprimir os crimes praticados.

2. A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

Para se ter uma boa compreensão dos assuntos que envolvem a questão da não persecução penal, faz-se necessário perpetrar pontos importantes diante da orla que envolve essa temática. Logo, tratar do princípio da obrigatoriedade penal é de suma importância e por isso, nas linhas seguintes, tratar-se-á deste, começando por sua evolução dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passando pela Lei nº 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais.

Antes da Lei nº 9.099/1995 ser publicada, ao ocorrer uma infração penal e tendo indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, o membro do Ministério Público tinha a obrigação de propor ação penal pública, porém, com a publicação da referida lei, essa obrigatoriedade deixou de ser essencial, ou seja, houve mitigação ao princípio da obrigatoriedade diante do fato de que passou a ser possível uma transação penal (acordo) nos crimes considerados como sendo de menor potencial ofensivo, como prevê o artigo 89, veja-se:

artigo 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (BRASIL, 1940).

Assim, nota-se que a própria legislação brasileira promove mecanismos para que, em se tratando de determinados tipos de conflitos existentes, estes sejam solucionados de maneira mais célere.

Ocorre que no ano de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público, editou a Resolução nº 181, publicada em 8 de setembro, como um ato normativo de natureza infra legal, dispondo sobre a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal sob a responsabilidade do Ministério Público, e assim, deu-se início ao que se chama de “acordo de não persecução penal” em nosso ordenamento pátrio, mas, antes de adentrar especificamente na orla do acordo de não persecução penal, faz-se necessário atentar-se para o princípio da

obrigatoriedade da ação penal e tratar também sobre a sua mitigação, visto que, como dito anteriormente, isso será de grande importância para se chegar ao resultado final desta pesquisa.

2.1 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

O Código de Processo Penal, a bem da verdade, estabelece garantias ao cidadão diante do poder público, diante do poder que o Estado tem de punir. Logo, o processo penal dispõe de regras e de procedimentos que necessitam ser observados e assim se assentam em alguns princípios.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal, que também é dominado Princípio da Legalidade, foi abraçado em nosso ordenamento jurídico com o objetivo de efetivar a punição dos crimes cometidos, levando em consideração que o direito ou, o poder/dever de punir passou a pertencer ao Estado. Desse modo, uma vez praticada uma infração penal, vai surgir para o Estado o direito de exercer o *jus puniendi*, que é direito de punir o agente que cometeu o ilícito penal e assim, como consequência desse dever, há que se promover a atividade persecutória, que é “ o caminho percorrido pelo Estado-Administração para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança àquele que cometeu uma infração penal, consubstanciando-se em três fases: Investigação preliminar – ação penal e execução penal” (BONFIM, 2007, p. 99).

Assim sendo, trata-se de um procedimento criminal que comporta as fases de investigação criminal e o processo penal, onde a soma dessa atividade investigatória com a ação penal dá-se o nome de persecução penal, a qual cabe ao Ministério Público, pois é o órgão que possui atribuição constitucional, promover a ação penal pública, conforme se evidencia no artigo 129 da Constituição Federal.

Então, pode-se concluir que, ao se ter indícios de autoria e provas da materialidade do fato delituoso, o titular da ação penal é o Ministério Público, o qual possui a obrigação de promover a ação penal sempre que estiverem presentes os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia. Nesse sentido, Brito,

Fabretti e Lima (2015, p. 97) doutrinam que “o *parquet* não atua discricionariamente na presença evidente de materialidade e indícios de autoria, avaliando a conveniência e a oportunidade de se propor a ação penal: presentes as condições legais, ele é obrigado a fazê-lo”.

Dessa forma, estando presentes os requisitos para se proceder à denúncia, pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal, afasta-se do Ministério Público a possibilidade de decidir se é ou não conveniente intentar a ação penal para verificar os delitos de que tenha tido conhecimento, de modo que os crimes cometidos não fiquem impunes. Nesse sentido, Lopes Jr (2018), afirma que:

o dever de agir faz com que não exista margem de atuação entre denunciar, pedir diligências complementares ou postular arquivamento. Ou denuncia, se presentes as condições da ação, ou pede diligências complementares, nos termos do artigo 16; ou postula de forma formulada o arquivamento (p. 129).

Porém, de acordo com Alves (2018, p. 107), o acordo de não persecução penal é um ajuste realizado entre o Ministério Público e o investigado, acompanhado de defensor, que, “uma vez cumprido, enseja a promoção de arquivamento da investigação”, configurando-se clara hipótese de mitigação da obrigatoriedade da ação penal pública, comumente utilizada em países como Estados Unidos e Alemanha, em que “casos penais são resolvidos, em sua grande maioria, por meio de acordo”.

Assim, vê-se que a obrigatoriedade da ação penal não se trata de o Ministério Público ter que estar sempre oferecendo denúncia, uma vez que ao se tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo, tem-se os Juizados Especiais, que de forma excepcional permite a não propositura da ação penal.

2.1.1 A MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL EM DECORRÊNCIA DA NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Como suscitado em linhas pretéritas, com o advento da publicação da Lei nº 9.099/1995 o membro do Ministério Público passou a ter a opção de não propor ação penal mesmo diante do fato de ter ocorrido uma infração que tenha indícios

suficientes de autoria e prova da materialidade, passando então a ser possível o que se chama de transação penal, ou seja, um acordo, se o crime fosse de menor potencial ofensivo. Sendo assim, está-se diante de uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, já que, nesse contexto, tal ação não será intentada pelo Ministério Público.

Sobre o assunto, Capez (2018), leciona que:

a possibilidade de transação (proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade) está regulamentada pelo artigo 76 da Lei n. 9.099/95, substituindo, nestas infrações penais, o princípio da obrigatoriedade pelo da discricionariedade regrada (o Ministério Público passa a ter liberdade para dispor da ação penal, embora esta liberdade não seja absoluta, mas limitada às hipóteses legais) (p. 168).

Já Tourinho Filho (2017, p.174) sustenta que “hoje, contudo, esse princípio da legalidade, entre nós, foi amenizado com o instituto da transação de que trata o artigo 76 da Lei nº 9099/95”.

Continuamente, Moraes, acerca do assunto leciona que:

ainda que a legislação ordinária, a exemplo do artigo 42 do Código de Processo Penal, de forma expressa determina que apenas a lei pode estabelecer critérios mitigatórios para o afastamento da obrigatoriedade da ação penal. Portanto, ao regulamentar a questão por Resolução, estaria o Conselho Nacional do Ministério Público exorbitando de suas funções, indo além de sua competência normativa (2018, *on-line*).

Há também corrente doutrinária defendendo que não há mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, já que, perante a prática de fato tido como criminoso a escolha do Ministério Público se dará na forma em como o órgão ministerial agirá, ou seja, se presentes os requisitos do artigo 18da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público(CNMP), como já mencionado acima e assim, propor a transação penal, de forma excepcional se restar presentes as hipóteses legais que permitem a aplicação do referido instituto, ou seja, da não persecução penal ou então oferecer a denúncia.

Nesse sentido Rangel (2004), afirma que a mitigação ao princípio da obrigatoriedade não existe. Vide:

divergindo da doutrina majoritária, entendemos que a Lei nº 9.099/95 não mitigou o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública condenatória. Não aceitamos dizer que nos Juizados Especiais Criminais vigora o princípio da discricionariedade regulada ou controlada (p. 212).

O que se vê na Lei nº 9.099/95 é que a oferta da transação penal em suma, não são facultativas. O que ocorre é que o membro do Ministério Público não dispõe de plena discricionariedade de optar, ou não, pela aplicação dos benefícios dispostos na lei diante do caso concreto se este estiver em consonância com os requisitos para a oferta da transação penal, pois, é feita uma análise de conveniência e oportunidade, inclusive de forma fundamentada, onde o órgão poderá oferecer ou deixar de oferecer os benefícios, mas sempre de acordo com os critérios legais exigidos.

Em que pese as divergências doutrinárias em se tratando da mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, correto está o posicionamento da doutrina majoritária, visto que, diante da possibilidade de o Ministério Público oferecer ou não a denúncia, ante o caso concreto, evidencia-se a mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, já que dessa forma, o oferecimento da denúncia deixa de ser obrigatório, passando a ser discricionário se presente os requisitos para tal.

Após essas considerações importantes para uma melhor compreensão do tema proposto nesta monografia, passa-se agora a dar continuidade ao entendimento da não persecução penal, trazendo à lume a discussão sobre a constitucionalidade do acordo de não persecução penal no ordenamento pátrio.

2.2 DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No ordenamento jurídico pátrio, o constituinte deu para o Ministério Público a titularidade exclusiva para propor a ação penal condenatória, porém, em alguns pontos, essa obrigatoriedade ficou relativizada, se contrapondo às mitigações infringidas pelo próprio ordenamento jurídico, como ocorre na Lei nº 9.099/1995, já que, de acordo com o inciso I, do artigo 22 da Constituição Federal a competência para legislar sobre matérias atinentes à questão processual penal é cargo da União.

Ocorre que, em se tratando de acordo de não persecução penal, este não foi tratado a cargo da União e sim através da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, para regulamentar questões como a transação penal.

De acordo com Moraes (2018), o Conselho Nacional do Ministério Público inovou ao incorporar o instituto da não persecução penal, estabelecendo um verdadeiro obstáculo à punibilidade do Estado.

Assim que editada a Resolução nº 181/2017, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação de Magistrados Brasileiros entraram com Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5793 e nº 5790, levantando questionamento acerca da constitucionalidade da referida Resolução, uma vez que, como visto antes, o artigo 129, I da CRFB corrobora à regra da observância do princípio da obrigatoriedade da ação.

Assim, tem-se que é ao Ministério Público que cabe o exercício da ação penal. Somente através de um processo que alguém poderá ser considerado culpado, sendo tal culpa declarada pelo Estado, representado no ato por um juiz natural, antes disso, todos são presumidamente inocentes. Neste ponto, imperioso destacar os ensinamentos de Nucci (2014, pp. 33/34): “as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu”.

Em se tratando do campo doutrinário, há bastante discussões quanto à obrigatoriedade ou não da ação penal, como já elencado antes, por ter o Ministério Público a titularidade exclusiva para propor a ação penal condenatória. Todavia, mais que isso, de acordo com o inciso I, do artigo 22 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre matérias atinentes à questão processual penal é cargo da União, porém, quem regulamentou a transação penal não foi a União e sim o Conselho Nacional do Ministério Público, onde tão logo após ser publicada, foram propostas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra citadas, devido ao surgimento de tantas discussões acerca de sua constitucionalidade.

A ADI nº 5790, argumenta que a resolução invade a competência do legislativo, inovando matéria processual e violando direitos individuais. A

fundamentação da ADI nº 5793 é semelhante a ADI nº 5790, ao passo que justifica que a resolução afronta a Constituição Federal e usurpa poderes da União no que tange a instituição policial, além de ofender o princípio da reserva legal e da segurança jurídica.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, prescreve que: “compete privativamente à União legislar sobre: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (BRASIL, 1988).

Cumprido destacar que, segundo o suscitado pelas ações diretas de constitucionalidade, trata-se de usurpação de poderes, uma vez que cabe ao legislativo inovar em matéria processual. As ações questionam justamente isso, pois trata-se de um vício de origem ao introduzir os acordos de não persecução penal.

Os doutrinadores divergiram quanto à constitucionalidade do acordo de não persecução penal, principalmente ao criticarem, que a resolução exorbitou suas competências ao tratar de matéria processual, que como já dito em linhas pretéritas, seria de competência exclusiva da União legislar. Assim, nesse panorama surgiu-se então a Resolução nº 183/2018, alterando alguns pontos da Resolução anterior, ou seja, da Resolução nº 181, com o intuito de coibir discussões quanto à sua constitucionalidade.

Nesse sentido, explica Moraes (2018, *on-line*), que “adentra o núcleo inerente às garantias de liberdade, ou seja, assunto que deveria, a nosso sentir, submeter à reserva legal (lei em sentido estrito)”, portanto segundo essa égide, o autor discorda em tratar da resolução como sendo constitucional.

Sobre esse assunto, Conserva (2019), também se posiciona asseverando o seguinte:

o exercício de uma negociação extrajudicial acerca da culpabilidade não encontra fundamento positivo na Constituição Federal, visto que o que se entende por devido processo legal desenvolve-se em instrumentalização de um procedimento garantidor da ampla defesa e contraditório, na pura resistência à imputação estatal ora ventilada. Padece de vício de iniciativa a Resolução que instituiu o acordo de não persecução penal no direito brasileiro (pp. 218/219).

Em contrapartida ao que foi acima destacado, autores, definem que tais princípios só seriam violados, caso a denúncia fosse oferecida, pois somente assim

iniciaria a pretensão punitiva estatal. O inquérito policial, que na maioria dos casos norteiam os casos criminais, trata-se de procedimento administrativo, não entrando em matéria processual.

Nesse sentido assevera Brandalise e Andrade (2018, p.212), *in verbis*:

[...] não envolve matéria de direito processual, vez que se trata de avença realizada em procedimento administrativo em que não há o exercício de pretensão punitiva por meio de denúncia, não há propriamente partes, não há exercício da função jurisdicional penal, nem se faz necessária a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Em suma, não há processo penal.

Diante das ADI supra mencionadas e das discussões acerca do assunto, surgiu-se então a Resolução nº 183/2018, como dito anteriormente, alterando alguns pontos da Resolução 181, com o intuito de coibir discussões quanto a constitucionalidade. Nesse sentido, Moraes diz que:

ante à redação dada pela Resolução nº 183/2018, perderam sua razão de ser, pois esta buscou exatamente sanar discussões e superar obstáculos que vinham comprometendo o acordo de não persecução penal, mormente quanto às críticas acerca da constitucionalidade por ter sido a matéria regulamentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em detrimento da edição de lei pela União (2018, *on-line*).

Com a Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, o artigo 18 da Resolução nº 181/2017 passou a ter uma nova redação, trazendo mudanças que sanava a discussão sobre a questão de ser ou não inconstitucional. Com a nova redação, para então ser proposto o acordo de não persecução penal, o Ministério Público, quando não for o caso de arquivamento da investigação, deve propô-lo apenas nos casos em que a pena cominada for inferior à 04 anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática do delito, mediante as condições estabelecidas nos incisos, de forma cumulativa ou alternativamente (BRASIL, 2018).

Assim, a resolução nº 183/2018, sanou algumas questões importantes apontadas nas ações diretas de inconstitucionalidades e fez com que algumas opiniões de autores, fossem mudadas em relação ao acordo ser constitucional, e isso aconteceu, a título de exemplo, antes de ser editada a Resolução nº 183/2018, ou seja, quando só havia o disposto na Resolução nº 181/2017, Moraes (2018) fez

apontamentos no sentido de que desde o início o acordo, deveria este ser submetido ao crivo do judiciário.

Pois bem, diante das alterações, trazidas pela nova Resolução, em tese a questão seria superada, já que então o acordo submetido ao crivo do judiciário estaria dentro da legalidade, ficando a cargo do órgão julgador, decidir por homologar ou não, sendo realizado o papel de ambos os órgãos atuantes para a aplicação do direito.

Insta salientar que, as ações de inconstitucionalidade, até o presente momento não foram julgadas, mesmo com as alterações trazidas pela Resolução nº 183/2018, as ações foram mantidas. Ambas são de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese tais considerações supra, é imperioso destacar que a própria Constituição Federal assegura a transação penal em seu artigo 98, inciso I, veja-se:

artigo 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I- juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; [...] (BRASIL, 1988).

Assim, tem-se expressamente previsto na CRFB que, em se tratando de infrações que são de menor potencial ofensivo, nas hipóteses cabíveis é permitida a transação penal.

Nesse sentido, Bittencourt (2003) diz que se a Constituição Federal instituiu a transação penal para as infrações penais de menor potencial ofensivo, a Lei nº 9.099/95 ao dispor sobre a transação penal, “está apenas cumprindo mandamento constitucional” (p. 17).

Cavalcanti (2018), também faz suas observações acerca do assunto dispondo que:

apesar das críticas tecidas ao instituto da não persecução penal, e que por certo alcança outros institutos, decorrentes da justiça negocial, não há como negar um verdadeiro “fortalecimento da investigação preliminar, já que o acordo se aperfeiçoa com fundamento nos elementos produzidos na fase investigativa”. Por conseguinte, também reforça o sistema acusatório e a participação do Ministério Público na fase de investigação preliminar (p. 450).

Após todas as considerações feitas sobre a questão da constitucionalidade do acordo de não persecução penal, restou claro que tal acordo, em que pese opiniões divergentes, não é inconstitucional, estando assim totalmente de acordo a norma constitucional, mesmo porque a própria CRFB prevê o instituto da transação penal de acordo com o caso concreto, estando presentes os requisitos estipulados para tal concessão que, a bem da verdade, diante do cenário que se encontra o judiciário brasileiro, é de fato uma medida não só importante como necessária para ajudar a solucionar de forma mais célere os conflitos levados ao judiciário.

O que se buscou com esse capítulo foi compreender as questões acerca do acordo de não persecução penal levando em conta o princípio da obrigatoriedade da ação penal e sua evolução no ordenamento jurídico pátrio, a mitigação desse princípio e também a discussão sobre sua constitucionalidade, que como restou claro, não viola nenhum direito do acusado, sendo então totalmente constitucional. Assim, a seguir tratar-se-á especificamente do acordo de não persecução no capítulo a seguir.

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Para entendermos melhor o papel do órgão responsável, se faz necessário fazer alguns apontamentos e considerações sobre o acordo de não persecução penal. De início temos que o órgão responsável pelo acordo de não persecução penal é o Ministério Público, assumindo o papel principal nas tratativas do acordo. Como se verificou, o acordo foi introduzido pelo próprio Ministério Público, por meio de uma resolução do CNMP, portanto, o membro do *Parquet* é o responsável por sua aplicação.

O acordo de não persecução é uma espécie de Justiça Negociada, este tipo ganhou especial relevância no âmbito da operação Lava jato (MAGALHÃES, 2019), por conta dos diversos acordos de colaboração premiada.

Isto posto, nota-se, que essas espécies de justiça negociada, ou mesmo, consensualismo penal (CUNHA, 2019), tem se tornado cada dia mais frequente em nosso ordenamento jurídico e ganhando formas, por meio dos novos ordenamentos jurídicos que surgem com o decorrer dos anos e da atualização dos meios de aplicação de penas.

Considerando as discussões até então verberadas acerca do tema proposto neste trabalho monográfico, inclusive sobre as inovações ocorridas no ordenamento pátrio, cumpre agora estudar a mais recente delas, qual seja, o acordo de não persecução penal.

3.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal é um meio pelo qual o órgão responsável pela persecução penal, o utilizando como instrumento, realiza um ajuste, para definir como serão aplicadas as penas e quais serão elas, com o então investigado, acompanhado de seu advogado. Assim, ao cumprir as medidas ora

impostas, enseja no arquivamento da investigação. Essa é a definição do acordo segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017).

De acordo com o artigo 18 da Resolução nº 181, implica-se que o investigado declare de maneira formal a prática da infração penal. Além disso, que não houve violência nem grave ameaça à pessoa durante a prática do ilícito penal e aponte provas de seu cometimento, tendo também que cumprir com alguns requisitos, de forma cumulativa ou não. Assim prescreve o CNMP:

artigo 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 04 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do artigo 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (2017, *on-line*).

Essa possibilidade de os requisitos serem cumpridos de forma cumulativa, ou não, significa que necessitam oferecer uma relação de proporcionalidade em relação à infração penal, ou seja, não está apenas a cargo do que o membro do

Ministério Público deliberar, há que se ter equiparação entre uma coisa e outra, observando sempre o que está previsto na norma.

Importante mencionar que o objetivo é esclarecer do que se trata a não persecução penal, uma vez que para um melhor resultado do trabalho é preciso compreender do que trata-se cada ponto e neste, buscou-se estabelecer o que é a não persecução penal.

Nesse sentido temos que, o acordo não é para todos os casos, ele se limita a uma série de requisitos exigidos pela própria resolução. Para tanto, é necessário compreender de maneira mais aprofundada como os acordos de não persecução penal funciona e isso será visto no tópico adiante.

3.2 COMPREENDENDO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A edição da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público veio amparar a necessidade de se chegar em soluções alternativas no Processo Penal de forma que se tenha celeridade na resolução daqueles casos que são considerados menos graves e assim, faz com que o Ministério Público e o Poder Judiciário, ao se tratar de processar e de julgar casos mais graves e de maior relevância, não estejam tão abarrotados.

O acordo de não persecução, a bem da verdade, compõe a base da pirâmide do ordenamento jurídico. Para melhor compreender, basta que imaginemos uma pirâmide e no topo dessa pirâmide está a Constituição Federal e abaixo, na base da pirâmide, estão as resoluções.

A Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público representa uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, já que, como se viu acima, tal acordo admite que o membro do Ministério Público indique ao investigado, no caso de estar presentes os requisitos exigidos, o acordo de não persecução penal. Nesse caso, se o acordo for cumprido de forma correta, vai impedir então, que seja proposta uma ação penal. É justamente esse o intuito da criação deste acordo, impedir, desde que presente os requisitos, uma ação penal.

Isto posto, nota-se claramente que o acordo de não persecução penal trata-se de um instrumento de política criminal, política esta que visa trazer benefícios para o sistema judiciário, investigados, membros do *Parquet* e até mesmo advogados, podendo este ser formulado tanto nos autos de procedimento investigatório criminal quanto nos autos de inquérito policial, pois ambos os procedimentos detêm a mesma natureza jurídica. O acordo deve ser homologado pelo juiz se ele considerar o acordo cabível, e assim, devolverá os autos ao Ministério Público para implementação do mesmo, conforme o artigo 18, § 2º, §3º, §4º, § 5º e § 6º, da Resolução nº 181/2017 (CNMP, 2017).

Como visto acima, o magistrado verificará se o acordo foi feito sob a égide do previsto na Resolução e, caso o magistrado não concorde com os termos do acordo de não persecução penal, não cabe a ele decidir se aplica ou não o mesmo, pois é uma decisão que restará a cargo do membro do Ministério Público e, se o juiz entender que o acordo é incabível, ele remeterá os autos ao procurador-geral para apreciação, que vai poder tomar medidas de acordo com o que está prescrito. Alternativamente, ao manter o acordo, isso vinculará toda a instituição.

O denunciado, para realizar este acordo abre mão dos seus direitos, confessando o crime e ficando à disposição da substituição da pena, por uma restritiva de direito, ou nos casos mais recorrentes, a aplicação de uma pena pecuniária, o que agiliza ainda mais o processo. Essa confissão está prevista no artigo 18, da Resolução do CNMP como requisito para a benesse (CNMP, 2017).

Atento sempre ao exercício fundamental da advocacia, reflexo do nosso ordenamento jurídico, o qual existe essa tão maravilhosa democracia de ideias, ao ser editada a referida resolução, o qual prevê que todo e qualquer acordo deverá ser realizado na presença de um advogado, que possui capacidade para analisar sempre o que de fato é melhor para o seu cliente, é que prevê o § 3º, que explicita que o acordo é firmado entre o investigado e seu defensor.

Infere-se ainda, que o advogado é figura indispensável à administração da justiça, o qual, por sua vez, deverá acompanhar todos os atos de um processo neste caso do acordo, o que resta bem claro em nossa Carta Magna, em seu artigo 133: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por

seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

Portanto, para uma pretensão jurisdicional de fato efetiva, o advogado é figura necessária e, diante da proposição de um acordo de não persecução penal não é diferente, visto que, é o advogado que detém a técnica necessária para indicar se o acordo proposto pelo Ministério Público é de fato favorável ao seu cliente.

Insta salientar que as condições dispostas nos incisos do artigo 18 não versam sobre penas visto que as obrigações ali estabelecidas se passa em um momento anterior à proposição da ação penal, que por sinal nem irá existir no caso do acordo proposto ser aceito e posteriormente ser também cumprido.

Quanto à confissão exigida, o que se busca é a garantia de que aquele acordo efetivamente será solenizado com o real autor da infração penal, evitando então que algum inocente pague por aquilo que não cometeu e que o culpado responda na medida da sua culpabilidade. Isso significa que a confissão além de bem delineada, precisa também ter lógica com as provas obtidas. Já no que se refere à formalidade da confissão, significa registrá-la por meio de sistema audiovisual e o investigado estar acompanhado de seu defensor, conforme artigo 18, §2º da referida Resolução (CNMP, 2017).

Como visto, tal acordo só poderá ser indicado para aqueles investigados que praticarem crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima abstratamente cominada ao delito seja inferior a 04 (quatro) anos. Além disso, é exigido a confissão da prática do ilícito com a finalidade do acordo ser estabelecido especificamente com aquela pessoa que tenha realmente praticado a infração penal e por isso, tenha que acertar suas contas com a justiça, tudo de acordo com o previsto no *caput* do artigo 18da Resolução (CNMP, 2017).

Como já foi mencionado, o acordo trata-se de uma forma de política criminal, logo não se trata de uma lei. Neste sentido, afirma Busato, referindo-se ao papel do Ministério Público:

[...] as eleições de diretrizes político-criminais referentes à atuação do Ministério Público têm, necessariamente, grande influência nos rumos que seguirá o Direito penal brasileiro, tanto no estudo da dogmática, da Política Criminal, como no desenvolvimento de uma necessária linguagem própria que corresponda aos objetivos visados pelo Estado com a aplicação das consequências jurídicas do delito. Não tenho qualquer dúvida de que cada Promotor de Justiça, em sua atuação político-criminal cotidiana, ao decidir,

a respeito dos rumos interpretativos de cada impulso da Justiça Criminal, traz a lume os pontos que vão ser objeto de discussão técnico-jurídico. (...) Assim, é muito importante que o Ministério Público esteja consciente do papel determinante que exerce na evolução do desenvolvimento dogmático do Direito penal brasileiro, dado que suas opções político-criminais representam um papel de verdadeiro 'filtro' das questões que doravante tendem a ser postas em discussão (2011, pp. 69/70).

O acordo de não persecução penal, trata-se de figura inovadora em nosso ordenamento jurídico, o consensualismo penal, onde ambas as partes realizam um acordo, abrindo mão de direitos, de um lado o infrator que abre mão de direitos e do Ministério Público do outro sobre a persecução penal.

Sobre esse tema, diz Cunha e Souza:

[...] tem o propósito de trazer à Justiça criminal modelos de acordo e conciliação que visem à reparação de danos e à satisfação das expectativas sociais por justiça. Pode ser dividido em (1) modelo pacificador ou restaurativo, voltado à solução do conflito entre o autor do crime e a vítima (reparação de danos) e (2) modelo de justiça negociada (*plea bargaining*), em que o agente, admitindo a culpa, negocia com o órgão acusador detalhes como a quantidade da pena, a forma de cumprimento, a perda de bens e também a reparação de danos (2018, *on-line*).

Certa maneira, o acordo de não persecução penal tem finalidade ressocializadora, uma vez que busca não encarcerar, visando que nosso sistema carcerário não tem essa função, devido à grandes índices de superpopulação. Com o acordo, passa-se a uma aplicação direta penal diversa do encarceramento, e desde já, mediante a aplicação e o cumprimento, a pessoa se mantém na sociedade.

É importante mencionar que o acordo de não persecução penal foi modificado, inclusive com o surgimento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) o qual estipulou que o acordo só poderá beneficiar uma vez a cada 05 anos, regra esta que também está presente na lei que instituiu os Juizados Especiais, o qual será tratado em momento oportuno, pois adiante será tratado sobre as hipóteses em que não será cabível o acordo de não persecução penal, de acordo com a Resolução em apreço.

3.3 O NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, SEGUNDO AS RESOLUÇÕES Nº 181 E Nº 183, DO CNMP

Como se viu até aqui, por todo o já exposto, o acordo de não persecução penal traz benefícios para aquele que cometeu um crime e tem que saldar sua dívida com o Estado, de modo que o judiciário não fica sobrecarregado com questões de menor potencial ofensivo.

Ocorre que, nem sempre haverá a possibilidade pelo Ministério Público de propor o acordo de não persecução penal. Logo, resta importante pontuar também sobre quando não será possível se utilizar dessa ferramenta, conforme os ditames das Resoluções nº 181 e nº 183 do CNMP.

Inicialmente, cumpre destacar que o *caput* do artigo 18, traz em seu bojo regras para o oferecimento do acordo, de modo que, em sendo caso de arquivamento, o acordo não poderá ser oferecido, e o arquivamento deverá prevalecer. Além disso, a pena mínima deve ser inferior a 04 (quatro) anos e o crime não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça (CNMP, 2017).

Já o §1º do referido artigo, traz também as outras hipóteses de não cabimento do acordo bem delineadas, as quais, se verificado alguma delas, o acordo não poderá ser proposto (CNMP, 2017).

O artigo 76 da Lei nº 9.099/95, também estipula hipóteses que impedem o oferecimento da proposta do acordo, pois a competência é do Juizado Especial, veja-se:

artigo 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 1995).

Assim, além das regras já previstas na resolução, foi incorporado as regras contidas em legislação esparsa, como é o caso do inciso I do artigo 18, que menciona o artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

Ainda dentro da resolução, no § 1º, inciso II, do artigo 18, impede o oferecimento do acordo se o dano, resultante da prática delituosa, for superior a 20 (vinte) salários mínimos. Nos caso do inciso IV, § 1º do referido artigo, o acordo não pode ser realizado de forma que acarrete uma prescrição (CNMP, 2017).

O acordo deverá ser cumprido imediatamente e não será admitida a delonga para cumprimento de modo que venha a ser atingindo pelo instituto da prescrição, portanto a denúncia será oferecida e o processo seguirá normalmente (CNMP, 2017).

Analizados pontos importantes em se tratando do tema abordado, pode-se verificar do que se trata o acordo de não persecução penal. Foi possível compreender, portanto, o regramento para a aplicação do acordo na forma do artigo 18, do CNMP e não obstante tratou-se dos casos em que não se pode oferecer o acordo de não persecução penal ao investigado que praticou um ato delituoso.

A seguir será verificado a importância do acordo dentro do sistema judiciário, sistema hoje que sofre pela quantidade exorbitante de processos e pela demora de seus julgamentos.

3.3.1 A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

O judiciário tem sido um dos órgãos que mais sofre com a quantidade de processos criminais que nascem diariamente. Um dos grandes problemas enfrentados é o excesso de processos, que demandam tempo e dinheiro para o órgão julgador. Neste sentido, busca-se novos instrumento que possam reduzir o número de casos.

Para tanto, necessário se faz compreenderas dimensões dos números que hoje ocupam os órgãos responsáveis pelo julgamento dos processos.

No ano de 2018, aproximadamente 2,7 milhões de casos criminais, observando que há sempre uma sobreposição de processos na fase de conhecimento, o equivalente a 1,6 milhão (60%), isso no 1º grau, as execuções são de aproximadamente 343,3 mil (12,8%), 18,6 mil (0,7%) nas turmas recursais, 604,8 mil (22,6%) no 2º grau e 103,9 mil (3,9%) nos Tribunais Superiores (CNJ, 2019).

A justiça estadual é o segmento com maior representativa de processos criminais, chegando a 91,3% do número de casos, números esses que estão disponíveis no portal do CNJ, pelo sistema justiça em números (CNJ, 2019).

Cumpra ainda salientar, que ao fim do ano de 2018, havia 1,6 milhão de execuções penais pendentes, sendo que no mesmo ano, 343 mil tiveram suas execuções iniciadas, a maioria sobre privativas de liberdade, o que resultaria em 219,3 mil execuções, 63,9% do total. Enquanto que, a penas não privativas de liberdade, 7 mil (5,8%) ingressaram nos juizados especiais e 117 mil (94,2%) no juízo comum (CNJ, 2019).

O percentual acima citado, são referentes aos processos baixados no ano de 2018, e são fornecidos pela Justiça em Números, através da plataforma Justiça em Números criada pelo CNJ, a fim de dar mais transparência para os processos judiciais.

Portanto, verifica-se com todos esses números, a extrema necessidade de instrumentos que possam “desafogar” o judiciário, especialmente na área criminal, uma vez que esta causa um grande impacto em toda sociedade. Logo, o acordo de não persecução penal, demonstra-se como sendo uma solução alternativa para trazer mais celeridade na resolução daqueles casos que são considerados de menor potencial ofensivo, de acordo com o que prevê a legislação. Pode o acordo, desse modo, ajudar a diminuir esses números. Assim, o acordo faz com que, aquele que cometeu um ilícito penal responda por sua conduta, todavia, não sendo necessário este cumprir uma pena em estabelecimento criminal, junto a criminosos de fato perigosos diante dos crimes cometidos, impedindo até mesmo a má influência destes sobre aquele que por mais que tenha cometido um crime, sob os olhos da justiça, é considerado de menor gravidade.

3.3.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EA RELEVÂNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Atualmente, o sistema prisional brasileiro é um dos mais lotados do mundo, ocupando a 3^o posição no *ranking* mundial, conforme Depen (2019) evidencia na plataforma Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, dezembro/2019), instrumento criado afim de trazer mais transparência em relação ao número de encarcerados.

Pela primeira vez na história, e não é vantagem nenhuma falar isso, a população carcerária chegou a marca de 773 mil pessoas privadas de liberdade. Os números são alarmantes e escancaram que a política criminal no Brasil tem sido ineficiente, fazendo com que a população carcerária cresça esporadicamente (DEPEN, 2019).

O Brasil hoje, ultrapassou a Rússia e subiu ao sombrio pódio dos países que mais encarceram no mundo, vitória esta que não deve ser comemorada. Ocorre que diferente dos seus concorrentes, o Brasil é o único país que está caminhando a passadas largas, aumentando significativamente o número de presos. Nesta disputa sombria e mórbida, Estados Unidos, Rússia e China reduziram seus números de presos (MASI, 2017).

Atualmente o estado de São Paulo concentra o maior índice de população carcerária do país, 30,62 % de toda a população prisional deste, com 231.287 mil pessoas presas, mais que o dobro do segundo colocado. Minas Gerais, com 74.844 pessoas presas. O estado de Roraima é o que apresenta a menor população prisional do país, com 3.711 pessoas privadas de liberdade, enquanto Goiás, encarcera 25.950 mil pessoas (DEPEN, 2019).

Segundo o Depen (2019), as cadeias estão superlotadas e a quantidade de vagas não são suficientes para a quantidade de presos existentes, gerando um déficit quando coloca-se a população carcerária nas penitenciárias.

Ocorre que entre o mês de julho a dezembro do ano de 2019 a população carcerária era de 755.274 para 442.349 vagas no sistema prisional, um déficit de

312.925, escancarando mais uma vez a falha do país nos problemas estruturais, lotando cadeias e falhando em políticas criminais (DEPEN, 2019).

Cumpra aqui salientar que 362.547, 48,47% são de presos condenados, cumprindo penas em regime fechado, 222.558, 29,75% são presos provisórios, sem qualquer tipo de condenação, enquanto que 133.408, 17,84% são presos do regime semiaberto e 25.137 são do regime aberto. Todos esses dados estão disponíveis no site do Depen, especificamente na plataforma denominada Infopen.

Conforme se verificou, o sistema penitenciário está lotado, inclusive, cumpre aqui mencionar, que os crimes contra o patrimônio são os que mais incidem, tanto em relação aos homens quanto em relação às mulheres. Aproximadamente 504.108, incidiram em alguma modalidade de crime contra o patrimônio. Entre esses crimes, pode-se citar, roubos, furtos e estelionatos (DEPEN, 2019). Com exceção do roubo, entre estes citados, todos os outros cabem acordo de não persecução penal quando preenchido os requisitos.

Diante de tais dados supra mencionados, verifica-se que naqueles casos em que estejam presente os requisitos para a propositura do acordo de não persecução penal, se este for intentado, provavelmente haveria um desencarceramento das pessoas que façam jus a tal. Logo, isso seria bom para o sistema judiciário, por se utilizar de uma ferramenta constitucional de maneira que lhe proporcionaria um melhor desempenho nas suas atividades.

Além das possibilidades de oferecimento de acordo, conforme mencionado acima, o acordo ajuda o judiciário, pois possibilita que o judiciário concentre-se em casos mais complexos, o que atinge diretamente os presos provisórios, assim poderá haver um julgamento de um processo de um preso que está há anos aguardando julgamento. Portanto, aqueles que estão presos, poderão ter seus processos julgados, o que por consequência reduzirá os números de presos provisórios.

Após essas considerações, finalmente chega-se ao terceiro e último capítulo, onde pretende-se chegar à resposta para a problemática suscitada. Portanto, será abordado sobre a Lei nº 13.964/19 e discutido acerca de ser o acordo uma faculdade do Ministério Público ou um Direito subjetivo do investigado, corroborando com o entendimento necessário sobre o tema proposto.

4. O ADVENTO DA LEI Nº 13.964/19 E A INOVAÇÃO NA LEI PROCESSUAL

O comumente e conhecido Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) trouxe inovação ao Código Penal (CP) e ao Código de Processo Penal (CPP), além de outras leis, como a Lei 7.210/84 (LEP), conforme dispõe Fernandes (2020). Mesmo sofrendo grandes modificações ao originalmente proposto pelo Ministério da Justiça e a Segurança Pública, a lei trouxe significativas mudanças (VASCONCELOS, 2020).

No dia 23 de janeiro de 2020 entrou em vigor a Lei nº 13.964, trazendo alterações no ordenamento jurídico, introduzindo no Código de Processo Penal o instituto da não persecução penal, com alterações para a aplicação do referido acordo.

Com o advento da Lei nº 13.964/19, tem-se que a discussão a respeito da inconstitucionalidade do acordo resta esvaída, uma vez que as ações diretas citadas no capítulo anterior tratavam da inconstitucionalidade por vício de origem, pois caberia ao legislativo a elaboração de leis, portanto, agora o artigo 28-A, que trata do acordo, compõe o rol de artigos do Código de Processo Penal.

Ponto importante na referida Lei é a possibilidade do oferecimento de acordo em todas as práticas criminais, conhecido como *plea bargain*, Araújo trouxe uma definição bastante simples sobre a definição de *plea bargain*:

“*plea bargain*” é uma expressão utilizada para designar uma barganha, um acordo entre acusador e investigado/acusado, de forma solucionar um caso penal sem a necessidade do processo penal, evitando o ajuizamento de denúncia ou, caso já tenha sido ajuizada, promovendo o encerramento rápido do processo (2019, *on-line*).

Para uma compreensão melhor, observe-se a fala de Gomes sobre o que trata este instituto:

é o modelo de Justiça criminal consensuada ou negociada que se desenvolveu na tradição do sistema jurídico anglo-americano. Chama-se “*plea bargain*” ou “*plea bargaining*” ou, ainda, “*plea bargain agreement*”, porque permite e incentiva o acordo, a negociação, entre o acusado de um crime e o Ministério Público (promotor ou procurador). No Brasil, por força de uma decisão do STF (em 2018), o acordo também pode ser feito com o Delegado de Polícia, sem a presença do Ministério Público. No sistema americano o réu (*defendant*), necessariamente sob a orientação de advogado(a), admitindo a existência de provas mínimas sobre sua

culpabilidade (responsabilidade), aceita fazer a negociação (o “agreement”); confessa sua participação no crime (“pleading guilty”) com o propósito de alcançar algum tipo de benefício penal, como redução da pena, perdão judicial, regime mais favorável de cumprimento da pena etc. (ver G. Brindeiro, Estadão 9/2/16). Em suma, “plea bargain” é a possibilidade de negociação no campo criminal que tem por objeto recíprocas concessões a partir da confissão do acusado (“guilty plea”) (2019, *on-line*).

Conforme verifica-se, o *plea bargain*, é considerado uma barganha ou mesmo uma negociação. O modelo é bastante utilizado nos Estados Unidos, contudo o procedimento aqui no Brasil seria feita de uma maneira diferente, a denúncia seria oferecida e recebida e caso o denunciado tivesse interesse no *plea bargain*, faria um requerimento ao juízo e então discutiria as condições com o Ministério Público. Dessa forma, também deverá haver a confissão e renúncia a qualquer outro direito.

Ocorre que, por mais que o *plea bargain* não tenha sido aderido no Brasil em sua totalidade, a legislação não abandonou seus institutos. A lei de delação premiada é um claro exemplo disso. O artigo 4º da Lei nº 12.850/13, traz claramente uma negociação, podendo conceder a diminuição de pena ou mesmo o perdão judicial. Vejamos o artigo 4º da referida lei:

artigo 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

Importante destacar que há um série de requisitos para a formulação do acordo de colaboração premiada. Cumpre mencionar que estes exemplos foram tragos para que se possa compreender melhor como seriam as inovações, caso o *plea bargain* tivesse sido aprovado.

O acordo de não persecução penal ser introduzido no ordenamento já é um grande passo, principalmente se analisar do ponto de vista técnico, pois desse

modo, a justiça tem processos a menos para se preocupar e pode dar prioridade a processos mais complexos.

Sobre esse tema, Barros fala sobre a morosidade do processo penal brasileiro. Veja-se:

o processo penal brasileiro é o mais moroso do mundo, os crimes graves tornam lides eternizadas e os crimes pequenos e de médio potencial ofensivo são sempre vocacionados a serem alcançados pela prescrição gerando a constante sensação de impunidade na sociedade brasileira (2019, *on-line*).

Existem vários processos com diferentes crimes a serem analisados e julgados. Ocorre que devido ao alto índice de processos, muitos destes que possuem crimes graves, ou mesmo equiparados a hediondo, não tiveram uma sentença até o momento, isso acontece porque há vários processos de médio potencial ofensivo que também aguardam julgamento. Com o acordo de não persecução penal os processos de médio potencial ofensivo têm aplicação imediata da pena e abre espaço para o julgamento de casos mais graves.

As informações aqui são extremamente importantes, uma vez que evidenciaram algumas das inovações processuais trazidas pela Lei nº 13.964/19, e apontou-se como seria o *plea bargain*, caso tivesse sido aprovado, fazendo-se, desse modo, uma analogia a respeito do funcionamento deste fora do país. Além do mais, foi observado a importância do acordo em relação ao julgamento de crimes mais graves, trazendo mais celeridade ao processo.

4.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL INSERIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Como visto acima, com o advento da Lei nº 13.964/19, em se tratando de acordo de não persecução penal, este está previsto no Código de Processo Penal, especificamente em seu artigo 28-A. Trata-se de um novo instrumento de justiça consensual negociada, o que já não é uma novidade no nosso ordenamento jurídico, haja vista a vigência da Lei nº 9.099/95, citadas algumas vezes no presente trabalho.

A Lei nº 13.964/19 trouxe mudanças na legislação penal e processual penal, teve como principal finalidade o combate ao crime organizado e a corrupção e, conforme definiu Novo (2019, *on-line*) reduziu “pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal”. O acordo de não persecução tem importante relevância, já que esse é o ponto que “desestrangula” o sistema de justiça criminal.

Sobre o acordo, temos a definição de Vasconcellos (2020, *on-line*): “trata-se de mecanismo consensual, em que o imputado se conforma com a imposição de sanção (não privativa de liberdade) em troca de eventual benefício, como redução da pena e a não configuração de maus antecedentes”.

Vasconcellos (2020) também compreende o acordo como um mecanismo consensual, que traz benefícios a todos. O legislador, por sua vez, foi muito feliz ao trazer ao ordenamento jurídico algo que causa um impacto positivo para a legislação. Com a figura do acordo, se obterá sucesso no processo de “desestrangulamento” no campo da justiça criminal. Além do mais, se evitará inúmeros recursos processuais e com isso, se terá, por consequência, economia processual.

A princípio, o artigo 28-A do Código de Processo Penal, não traz grandes mudanças se comparado a resolução, uma vez que prevê as mesmas regras para o oferecimento do acordo, inclusive, seus artigos são uma reprodução da resolução. Vejamos a dicção do artigo 28-A, do referido Código:

artigo 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do artigo 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do rtigo 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou

semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1941).

Cumpra ainda mencionar, que os incisos que seguem o *caput*, também não sofreram alterações e seguiu a mesma linha da resolução. Importante destacar também, que um dos pontos mais importantes do acordo é que deverá ser reparado o dano, ou restituir a coisa. Em relação ao ofendido, cumpre destacar que este não sofre desvantagem, devido ao mencionado acima.

Ainda sobre este tema, vejamos o que leciona Cunha e Souza (2018):

o Acordo de Não Persecução Penal não implica qualquer desvantagem ao ofendido, notadamente nos crimes em que ele é bem definido, visto que o primeiro requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é a necessidade imperiosa de reparação de danos sofridos o que atende seus interesses imediatos e à moderna tendência criminológica de revalorização da vítima no processo penal (p. 20).

A Lei nº 3.964/19 manteve, neste ponto, o texto fornecido pela Resolução nº 181 e 183 do CNMP. O acordo exige que a pena restritiva de direitos seja o suficiente para reprovar a prática delituosa.

Um dos pontos alterados, foram os incisos II e IV, artigo 18 da Resolução nº 181 do CNMP. A Lei nº 13.964/19 deixou de fora os referidos incisos. Atualmente são 04 incisos que tratam das hipóteses em que o acordo não deverá ser oferecido. Veja-se como passou a vigorar a referida lei:

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019).

Importante trazer a este trabalho as hipóteses de não cabimento do acordo e tudo que há disposto na referida citação. Conforme mencionado acima, houve mudanças na legislação, nada melhor do que trazer como passou a vigorar. O acordo já é parte do ordenamento, entender quando não se deve aplicar é deveras importante para a conclusão do trabalho.

Cumpra ainda mencionar, que o inciso IV, do artigo 18 do CNMP, foi retirado do artigo 28-A, do CPP, por uma mudança na legislação penal. Ocorre que o artigo 116, do Código Penal, foi alterado pela Lei nº 13.964/19 e foi acrescentado, dentre outros, o inciso IV, com a seguinte redação: “enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal” (BRASIL, 1940). A prescrição não corre, enquanto uma dessas causas não seja praticada. Em outras palavras a prescrição só correrá quando o acordo não for cumprido.

Quanto a formalização do acordo, este será por escrito, entre o Ministério Público e o investigado com a participação de seu defensor, de acordo com a redação do §3º, artigo 28-A, do CPP. Importa destacar que todo acordo deverá ter a efetiva participação do defensor, pois, como citado o advogado é figura indispensável da aplicação da justiça. Não obstante, isso encontra-se presente no texto da lei.

Diferente do que ocorre na Resolução nº 181 do CNMP, o Código de Processo Penal dispõe que para a homologação do acordo é necessário uma audiência judicial, afim de que se verifique a voluntariedade do acordo, ouvindo o investigado na presença do defensor e também para verificar a legalidade do acordo, é o que está contido no parágrafo §4º, artigo 28-A, do CPP (BRASIL, 1941), que por sua vez, trouxe uma maior participação do judiciário, para que desse modo a lei seja devidamente cumprida e que o investigado demonstre que está celebrando o acordo de forma voluntária.

Caso o magistrado considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições ofertadas pelo Ministério Público para o cumprimento. No presente caso, o magistrado poderá devolver os autos ao *Parquet* para que este formule nova proposta, com a concordância do investigador e do seu defensor. O regramento do § 5º é importante para evitar excessos ou falta de rigor com as condições ofertadas. Cabendo neste caso analisar a proposta (BRASIL, 1941).

Outra mudança significativa, é que o juiz após homologar o acordo, devolverá ao *Parquet*, para que se inicie a execução, perante o juízo das execuções penais, que é o previsto no § 6º do referido (BRASIL, 1941). Tanto a Resolução nº 181 como a 183 do CNMP, não previam o cumprimento do acordo perante um juízo de execução penal. Portanto, este é mais um ponto de inovação, mais uma vez fazendo o judiciário mais ativo, o qual anteriormente apenas homologava e analisava a legalidade.

Conforme verifica-se alhures, poderá devolver a proposta para que seja reformulada. Ocorre que no caso de ilegalidade dos requisitos ou inadequação do que se refere no § 5º, o magistrado poderá recusar a homologação e por conseguinte devolver os autos para o *Parquet*, para que este analise a necessidade de mais investigações ou promova o oferecimento da denúncia. É o que reza os parágrafos §7º e 8º. Observe-se:

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1941).

O parágrafo §9º do artigo em comento, define que “a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento” (BRASIL, 1941).

No caso do parágrafo § 10, do artigo 28-A, houve mudanças no caso de descumprimento do acordo, com as alterações o Ministério Público deverá comunicar ao juízo e ocorrerá a rescisão do acordo e eventual oferecimento de denúncia. Inclusive, o § 11, prevê que o Ministério Público poderá utilizar o fato do descumprimento do acordo para justificativa para eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (BRASIL, 1941).

Cumprir destacar que o acordo não poderá constar na folha de antecedentes criminais, seja pela sua celebração, seja pelo seu cumprimento. A exceção fica por conta do inciso III, do §2º, que trata especificamente da hipótese de

o acordo não ser celebrado com quem já o tenha celebrado nos últimos 05 (cinco) anos, conforme dicção do § 12, do referido (BRASIL, 1941).

Para encerrar, tem-se os dois últimos parágrafos, quais sejam, o §§ 13 e 14. O acordo quando cumprido integralmente, o juízo decreta a extinção da punibilidade, observadas sempre o que está contido nos demais incisos e parágrafos, como por exemplo não determinar a inclusão no nome de antecedentes criminais (BRASIL, 1941).

O § 14, trata da recusa por parte do acordo pelo Ministério Público (BRASIL, 1941). Para tanto, se faz necessário uma subseção para tratarmos desta questão.

Foi abordado neste trabalho monográfico pontos retirados da Resolução nº 181 do CNMP, como foi o caso do inciso IV, do artigo 18 da referida resolução. Buscou-se de maneira clara e objetiva explicar os parágrafos que atualmente vigoram com o advento da Lei nº 13.964/19. E ainda, foi dado especial relevância para os casos de hipóteses de recusa por parte do Magistrado e do Ministério Público.

O próximo tópico, abordará sobre do que se trata o acordo de não persecução penal, fazendo um paralelo ao § 14 do artigo 28-A, do CPP.

4.1.1 A DISCUSSÃO SOBRE O ACORDO SER UMA FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU UM DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO

Como foi visto anteriormente, foi tratado sobre as formalidades do acordo, ou recusa de alguma das partes. O último parágrafo, ou seja, o § 14, do artigo 28-A, do CPP, suscita uma discussão, a respeito do que se trata o acordo de não persecução penal, se estamos diante de um direito subjetivo do investigado ou se trata uma faculdade do Ministério Público.

O que ocorre é que o último parágrafo, prevê a recusa do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal e denota o direito do acusado de recorrer dessa decisão. Assim, o que foi trago pelo texto de lei, é o suficiente para

se levantar a questão citada alhures. Para tanto, vejamos o texto do §14, do artigo 28-A do CPP:

no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do artigo 28 deste Código.(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1941).

Esse parágrafo divide muitas opiniões e de certa forma, trata de um ponto controverso, já que o debate é sobre um direito subjetivo do cidadão ou uma faculdade do Ministério Público, uma vez que os requisitos estão preenchidos.

Sobre este tema, Lopes Jr. entende que:

se trata de direito público subjetivo do imputado, um direito processual que não lhe pode ser negado. Determina o § 14 que se deve aplicar por analogia o artigo 28 do CPP, com o imputado fazendo um pedido de revisão (prazo de 30 dias) para a instância competente do próprio MP, que poderá manter ou designar outro membro do MP para oferecer o acordo. Essa é uma leitura possível do novo artigo 28 e sua incidência em caso de inércia do MP [...] (2020, *on-line*).

Este autor defende um direito subjetivo do acusado e ainda aponta que em caso de lhe ser negado, poderá o acusado pleitear ao juízo para que se tenha um direito reconhecido. Assim, o juiz do caso passaria a atuar como um garantidor dos direitos do investigado, ou seja, a designação constitucional a ele imposta. Caso ocorra, o investigado poderá requerer a remessa dos autos à órgão superior.

Já Josita, não entende que se trata de um direito subjetivo do investigado, mas sim de um poder dever do Ministério Público, já que este é o titular da ação penal e também é quem deve decidir o melhor procedimento a ser observado. Veja-se:

[...] que não é direito subjetivo, mas faculdade do MP. Como já decidiu o STJ (AgRg no RHC 74.464/PR), a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada. Esse mesmo raciocínio pode ser aplicado para o instituto do ANPP, já que ambos têm o mesmo caráter de instrumento da Justiça penal consensuada. O MP não é obrigado a ofertar o acordo mas, nesse caso, precisa fundamentar a razão pela qual está deixando de fazê-lo, até mesmo porque o agente tem direito a saber a razão da recusa pelo MP para ter como desenvolver sua argumentação no pedido de revisão que poderá fazer junto ao Órgão Ministerial Revisional para o qual poderá dirigir um pedido de reconsideração, com remessa dos autos (artigo 28, § 14, CPP). Isso se chama exercício do direito a ampla defesa (2020, *on-line*).

O segundo posicionamento parece ser aquele que deve prosperar. Pois bem, como foi visto no *caput* do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, está escrito que o *Parquet*, poderá oferecer o acordo, assim cria-se o poder de oferecer ou não o acordo a quem, em tese, praticou uma infração penalmente punível.

O Ministério Público poderá entender que o acordo não é o suficiente para a repressão do crime que o investigado vier a praticar e, deste modo, caso queira, o investigado poderá recorrer a instância superior, com base na recusa do Ministério Público.

Cumpra salientar que o acordo deve ser necessário para repreender a prática de nova conduta. Outro ponto a ser observado é se há habitualidade na conduta, se o crime ora praticado já é parte da conduta de vida do investigado.

Portanto, concordamos com o segundo autor, pois o Ministério Público deve e pode escolher se oferece ou não o acordo de não persecução penal, observados os preceitos legais. O membro do *Parquet*, dentro das suas faculdades mentais deve fazer uma escolha sobre o melhor meio utilizado para a repreensão dos crimes. Outro ponto importante a ser destacado situa-se no fato de que trata-se de consensualismo penal, portanto não é uma obrigação, mas como na suspensão condicional do processo, um poder/dever do Ministério Público. Sendo ainda oferecido ao investigado o poder de entrar com recurso à um Órgão Ministerial Revisional.

Importante destacar a respeito das discussões trazidas, que o acordo é uma faculdade do Ministério Público, de modo que fica a seu critério quando se deve propor o acordo de não persecução penal. Na sequência, após estas considerações, será verificado como são aplicados o acordo de não persecução penal, dentro da esfera judicial da comarca de Mozarlândia/GO.

4.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA/GO

Quando se trata de instrumentos de política criminal, há necessidade de expor resultados, principalmente o impacto social causado com as aplicações dos

acordos de não persecução penal e também os efeitos deste dentro do âmbito judicial, bem como as funções de cada órgão.

Para tanto, foi realizado uma pesquisa de campo na Comarca de Mozarlândia/GO, com fulcro de se obter informações em concreto a respeito dos acordos de não persecução penal na Comarca, onde a Juíza de Direito Marianna Queiroz Gomes, titular da vara criminal desta, respondeu a um questionamento levantado acerca do acordo de não-persecução, visto que no local já foram realizados acordos e não haveria ninguém melhor para dar um respaldo acerca do assunto.

O objetivo aqui foi alcançar o entendimento, através de profissionais que lidam diariamente com o assunto, devido suas funções ligadas à criminalidade, de como o acordo de não persecução penal pode trazer benefício tanto para a sociedade como para o acusado. Para tanto, o questionário será reproduzido no trabalho, com as devidas respostas transcritas, para que ao final, seja possível chegar à uma resposta segura para a problemática suscitada. Portanto, segue o questionário:

1. Quais as vantagens da celebração do acordo de não persecução penal para o Ministério Público?

As principais vantagens do acordo de não persecução penal para o Ministério Público é a economia de tempo de trabalho dos servidores, porque se um acordo de não persecução dá certo em audiência, é economizado o tempo de todos os servidores do Ministério Público, tempo de fazer audiência, de fazer peças, denúncia, isso diretamente. Indiretamente eu vejo um ganho social grande, com relação ao acordo, com a sensação de segurança que aumenta a credibilidade nas instituições porque quem não é formado em Direito não tem noção de quando o investigado pagou (R\$ 1.000,00) de um processo que durou 03 anos. A população quer saber se respondeu pelo crime que ele fez, se houve alguma sanção ou não. Essa sanção seja por via do acordo, ela dá uma resposta muito rápida para a sociedade e aumenta a sensação de segurança e credibilidade nas instituições e, sensação de que há punição, então isso é muito importante. Quando se fala em processo penal, se fala em

prevenção específica e prevenção geral. O acordo de não persecução penal diz diretamente com essas duas questões. Os problemas do acordo de não persecução penal, os críticos, inclusive, tem colegas que não falam que não acreditam no acordo, os críticos dizem que você está negociando com o princípio da legalidade, porque a constituição traz como cláusula pétrea a presunção de inocência e por vias transversas está aplicando uma sanção criminal para alguém, antes de ter terminado um procedimento judicial.

Conforme se verifica, a magistrada ressaltou a economia de tempo em decorrência do acordo de não persecução penal. A economia de tempo é notória, haja vista o acordo ser uma forma simples e eficaz de se solucionar crimes que foram praticados.

2. O acordo traz vantagens para o judiciário da comarca de Mozarlândia? Quais?

O impacto do acordo é imediato e muito positivo, economia de tempo, recurso de servidores, diminuição de trabalho, taxa de atendimento na vara, aumenta taxa de atendimento a demanda, dá uma resposta social rápida, aumenta a sensação de credibilidade, diminui a sensação de impunidade, tudo isso é muito importante dentro da comunidade que a gente atua. Dentro de uma vara, trabalham-se basicamente com dois medidores, então tudo é medido e pesado. O CNJ tem um relatório, chamado justiça em números. Todo ano esse relatório é feito, com os dados de todos os tribunais, com os números dos tribunais para aquele ano. Hoje tem uma taxa de congestionamento em torno de 70%, no judiciário nacional, então é uma taxa bastante elevada. Outra taxa também é a de atendimento à demanda. A taxa de atendimento à demanda leva em conta o acervo que você tem na comarca que foi dado entrada, com a entrada que teve naquele ano. A outra que tem relevância é a taxa de atendimento à demanda, para calcular você pega a entrada de processo que teve em meses e a baixa de processos que teve nos mesmos 12 meses. A taxa de atendimento à demanda serve para mensurar a qualidade da vara, basicamente se está conseguindo dar vazão ao que entra,

porque se em 12 meses você não consegue dar vazão ao que entrou, isso vai virar acervo, isso significa que vai aumentar a taxa de congestionamento na vara e que a resposta judicial para a sociedade vai piorar, pois vai ter maior tempo de tramitação dos processos, arquivar rápido um processo é fundamental para diminuir a tramitação de todos os processos na vara. Esse é o impacto do acordo de não persecução penal a curto prazo. A curto prazo você consegue dar entrada e dar baixa rápido e isso significa que isso diminui o tempo de tramitação de todos os processos e dá uma resposta mais rápida para a comunidade em que você atua. Em curto prazo diminui horas, recursos, diminui horas de todos que vão trabalhar naquele processo, pois ele diminui horas de todo lugar que ele vai ter tramitação, pois ele tramita no cartório, no advogado, no MP e no gabinete. São horas de todos esses profissionais e de todos esses setores que estão envolvidos que vão ser poupados.

O acordo de não persecução penal trouxe celeridade à comarca, uma vez que, como mencionado, existe um congestionamento na vara. Assim, com a celebração, a vara reduz a quantidade de tempo e possibilita dar andamento a processos que causam um impacto maior na sociedade.

3. Para o acusado, é melhor a celebração do acordo ao invés da ação penal?

Para o acusado é melhor a celebração do acordo, mas isso depende muito da estratégia dele e do que o advogado tem em mãos. O advogado precisa conversar com o cliente dele e precisa fazer um juízo de probabilidade junto ao cliente. Se o investigado tem uma probabilidade de ser condenado, se as provas são contundentes, melhor ele fazer o acordo de não persecução penal, porque o investigado vai poupar até os recursos dele de gastar dinheiro com a defesa porque ele assume a culpa. Então eles precisam sentar e vê o que é mais vantajoso para o investigado. O acordo de não persecução, quem estabelece a cláusula é o órgão do Ministério Público e não cabe ao magistrado mexer nessas cláusulas, o que fazemos é um controle da

legalidade, é um negócio jurídico processual, supervisionado pelo magistrado. Dependendo do caso pode ser mais vantajoso para um investigado ou não, porque caso não queira o acordo o investigado vai assumir o ônus do processo e no final ele pode ser condenado e, ele vai ter de gastar mais dinheiro com advogado e gastando tempo indo ao fórum e, no final pode sofrer uma pena restritiva de direitos. Em Mozarlândia, o intuito do Ministério Público é pecuniário, o promotor quer que seja resolvido e acabe com o processo em pouco tempo, e para o acusado é mais vantajoso ele pagar, do que ao final ele ser condenado e ter que ficar indo ao fórum, e ficar com a liberdade dele restrita por anos, e ficar com aquela pendência judicial correndo risco de ser preso. No acordo de não persecução o investigado não vai preso, mas em uma ação judicial, dependendo da conduta do acusado ele pode ter uma prisão preventiva decretada e durante a execução também. Se por algum motivo ele se mudar e não for localizado poderá ser determinada uma prisão em seu desfavor.

Neste ponto, ressalta-se as vantagens do acordo de não persecução penal para o acusado. Ainda, verifica-se o papel do advogado realizando uma análise técnica sobre o acordo oferecido. Falou-se ainda sobre o Ministério Público ter intuito financeiro com a celebração do acordo e ainda, viu-se que cumprindo o acordo o investigado não corre risco de ser preso.

4. Como era e como é a aplicação do acordo na comarca de Mozarlândia?

O acordo é feito por meio de uma audiência e pode ser desde a audiência de custódia, isso depende muito da conduta do promotor, tem uns que fazem a qualquer tempo e tem uns que não fazem. Tem promotor que entende que se tem ação penal, não se faz acordo. Sem proposta não há acordo. O acordo geralmente é pecuniário e o promotor vai ver a condição financeira da pessoa, geralmente se faz entre um e três salários mínimos. A população de Mozarlândia não tem uma renda elevada e geralmente a pessoas que são envolvidas neste tipo de acordo não possuem uma renda muito alta, então se parcela em até 03 vezes, para estipular a pessoa a cumprir a aquilo e não

delongar o processo judicial. A ideia é que ele acabe logo, isso depende muito do órgão do MP, os que atuam em Mozarlândia geralmente fazem o parcelamento em até 03 vezes. Os casos mais elevados de acordo envolvem proprietários de som automotivo, pois se tiveram condição de comprar um som caro tem condição de pagar um pouco mais no acordo.

Infere-se que o acordo, conforme fala da magistrada, é realizado por meio de uma audiência que é designada para este fim. Ressaltou a mesma que o acordo é pecuniário e que se analisa a situação da pessoa a fim de se estipular um valor a ser pago.

5. O acordo é suficiente para a repressão de crimes de médio potencial ofensivo na comarca?

O acordo é suficiente para os casos de médio potencial ofensivo, pois resolvem os problemas de todo mundo. Sou favorável. Tem essas questões que tratam a legalidade a presunção de inocência. Os efeitos de presunção específica e geral, são muito satisfatórios. Na prevenção específica, se a pessoa pagou 01 ou 02 salários, ela sentiu que o crime não compensou e sabemos que na sociedade capitalista que vivemos onde é mais sensível é o bolso, se doeu ali, eu acredito ser improvável que quem cometeu volte a cometer outros crimes, pelo menos em um espaço de tempo pequeno. Para a comunidade também é bastante vantajoso, para um leigo ele não quer saber se a pena foi aplicada em um procedimento judicial em que teve o contraditório e a ampla defesa e que respeitou até o fim a presunção de inocência ou se foi via acordo de não persecução penal um mês ou dois depois da prática do fato criminal. Para a comunidade é muito mais interessante que exista uma punição logo. Socialmente é muito positiva, com relação à segurança, à sensação de impunidade e à diminuição de processos em tramitação na vara.

O acordo, tem sido suficiente dentro de Mozarlândia. Importante mencionar que o acordo está reprimendo a prática de crimes, mas, não somente

isso, ele tem agindo como ferramenta contra a reincidência criminosa, fazendo com que os autores delituosos não voltem a praticar mais crimes.

Como se pode verificar, segundo a magistrada, o acordo tem sido eficaz para reprimir a prática de crimes de médio potencial ofensivo na Comarca de Mozarlândia, destacando a importância do Ministério Público para a realização do acordo. Inclusive, destacou também o papel da própria magistrada, particularmente como ela age na celebração do acordo.

No próximo tópico, analisaremos como ficam os acordos de não persecução penal aplicados em crimes de competência federal, mediante a atuação do Ministério Público Federal.

4.3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APLICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O acordo tem sido de importância, também, em âmbito federal, uma vez que soluciona problemas que são de competência federal. Neste tópico, será analisado dados relevantes sobre o assunto e isso corroborará ainda mais com o assunto abordado neste trabalho monográfico.

Importante mencionar que, devido à uma crise pandêmica em decorrência da Covid-19, não foi possível obter dados da quantidade de acordos de não persecução firmados pelos Ministério Público que atua a nível estadual. Ressalta-se ainda que os dados do Sistema Justiça em Números do CNJ, até o presente momento não foram atualizados.

Imperioso também mencionar que os dados referentes à atuação do MPF são desde maio do ano de 2018, onde se seguia o regramento da resolução nº 181/17 do CNMP.

Ocorre que entre maio de 2018 a março de 2020, mais de 2.000 (dois mil) acordos de não persecução penal foram celebrados. Mostrando assim um número expressivo para a redução de processos criminais no âmbito judicial. Dados esses

que são fornecidos pela Procuradoria Geral da República, através do *site* do Ministério Público Federal.

Cumpra ainda mencionar que ao total são 2.230 acordos firmados durante o período supramencionado e 776 destes foram firmados durante a ação penal já em curso (PGR, *on-line*), o que mostra a aplicação em favor do investigado, sendo uma norma que beneficia.

A maior aplicação do acordo de não persecução penal foi referente ao crime de contrabando, que responde a 498 acordos, seguidos por estelionato 376, uso de documento falso 238, moeda falsa 142 e por último estão os crimes praticados contra o meio ambiente 84 (PGR, *on-line*).

O Estado que lidera o número de acordos de não persecução penal é o Paraná, realizando 616 acordos, ainda temos São Paulo com 335, Minas Gerais 327, Santa Catarina 115 e por último Goiás, celebrando 112 acordos, imperioso mencionar que estamos limitados a atuação do Ministério Público Federal (PGR, *on-line*).

Infere-se que podemos notar mais uma vez a importância do acordo de não persecução penal dentro da esfera federal. Como vimos, alguns estados tiveram vários acordos celebrados e algumas ações penais já estavam em curso e houve o oferecimento do acordo (776). Portanto resta claro que há também uma efetividade a nível federal da utilização do acordo de não persecução penal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o acordo é um instrumento de política criminal e uma forma de desburocratizar um sistema tão inflado como é o caso do judiciário brasileiro. Não é novidade nenhuma que um processo corre por anos dentro de uma vara criminal para então dar uma resposta à sociedade.

O aparelho judicial está abarrotado de processos. Estes por sua vez são longos e caros, demandam dinheiro que sai da máquina pública, além do envolvimento de diversos profissionais, como pode-se citar, magistrados, servidores, promotores, oficiais de justiça, dentre outros.

Foram superadas as discussões a respeito da constitucionalidade, visto que estes se baseavam no vício de origem e com o advento da Lei nº 13.964/19, o vício foi superado. Logo, o acordo não corre o risco de ser considerado inconstitucional, cabendo ao Ministério Público analisar quando deverá o acordo ser aplicado.

Considerando que a presente monografia teve como objetivo analisar os efeitos e o impacto do acordo não persecução penal no sistema judicial e o papel do Ministério Público na aplicação do acordo, foi exposto ao longo do estudo o abarrotamento do sistema judiciário e como o acordo pode tornar o sistema mais célere à medida que aplicado.

Neste ponto, cumpre obtemperar que o acordo impede, através de uma proposta pelo membro do *Parquet*, que um novo processo se inicie, assim, diretamente o acordo impacta o sistema de justiça penal, já que não se terá mais um processo para se preocupar, sendo reduzido a carga de trabalho dos profissionais, como supracitado, e de todos aqueles que empenham alguma função dentro do sistema judicial criminal. Além disso, possibilita que processos mais complexos sejam analisados e julgados com mais velocidade do que habitualmente tem acontecido.

Assim sendo, denota-se que o Ministério Público desempenha importante papel, pois este é responsável por propor o acordo de não persecução penal, não somente oferecer, mas também negociar a forma que será a aplicação imediata da

pena. Logo, como titular da ação penal, o Ministério Público, utiliza sua discricionariedade e propõe o acordo de não persecução penal. Contudo fica a critério deste a propositura do acordo ou a propositura de ação penal, haja vista o melhor entendimento a respeito da infração praticada.

Considerando todo o exposto, conclui-se que o acordo de não persecução penal é eficiente e necessário, haja vista que por ser o atual sistema demasiadamente burocrático, este encontra-se abarrotado.

Frise-se ainda que dentro da realidade da Comarca de Mozarlândia/GO, o acordo tem sido de grande valia, reduzindo consideravelmente os números de processos, o que evidencia sua eficácia.

Portanto, os resultados encontrados são positivos e beneficiam a todos, inclusive as vítimas de práticas ilícitas, já que devem ter o dano reparado ou o bem restituído. Por todo o exposto, o acordo de não persecução é uma realidade eficaz.

Ademais, espera-se que o estudo do presente trabalho monográfico possa demonstrar que é possível se obter resultados judiciais satisfatórios ao adotar medidas diversas das convencionais adotadas ao longo dos anos. Assim, fica claro a necessidade do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Renan. **O que é o “plea bargain” proposto por Sérgio Moro?** Disponível em: <[BARROS, Francisco Dirceu. **O acordo de não persecução penal e o acordo de não continuidade da persecução penal:** entenda de forma didática o futuro do processo penal. 2020. Disponível em: <\[BITENCOUT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Saraiva, 2003.\]\(http://genjuridico.com.br/2019/02/27/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-acordo-de-nao-continuidade-da-persecucao-penal-entenda-de-forma-didatica-o-futuro-do-processo-penal/>. Acesso em: 27/06/2020.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-que-e-o-plea-bargain-proposto-por-sergio-moro/#:~:text=%E2%80%9CPlea%20bargain%E2%80%9D%20%C3%A9%20uma%20express%C3%A3o,o%20encerramento%20r%C3%A1pido%20do%20processo.>. Acesso em: 23/04/2020.</p></div><div data-bbox=)

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal.** 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Investigação Criminal pelo Ministério Público:** comentários à Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08/05/2020. Acesso em: 22/11/2019.

_____. Decreto Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 20/05/2020.

_____. Lei Federal 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9099.htm>. Acesso em: 05/05/2020.

BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BUSATO, Paulo César. **Reflexões sobre o Sistema Penal do nosso tempo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAVALCANTI, Fernanda Costa Fortes Silveira. **Reflexões sobre o acordo de não persecução penal implementado pelas Resoluções 181/2017 e 183/2018**.IV Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas,2018.

CONSERVA, Mario Cesar da Silva. **O acordo de não persecução penal e sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro**: reflexos da Resolução 181.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Aracajú: Ciências Humanas e Sociais, 2019.

CNJ. **Justiça em Número 2019**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 20/05/2020.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renée do Ó. **A legalidade do acordo de não persecução penal**: uma opção legítima de política criminal. 2019. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/f257da7d-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao.pdf>>. Acesso em: 13/06/2020.

_____. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (artigo 18 da resolução 181/17-CNMP, com as alterações da resolução 183/18-CNMP). *In*: **Acordo de não persecução penal/coordenadores Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FERNANDES, Arthur Marchette. **Cinco alterações significativas a partir do pacote “anticrime”**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-18/opiniao-alteracoes-significativas-partir-pacote-anticrime>>. Acesso em: 27/06/2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Moro sugere “plea bargain” no Brasil. Que é isso? É possível?** Seria uma revolução? 2019. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/01/2bcfda5c-plea-bargain-modelo-norte-americano-de-justica-inevitavel-conflito-de-codificacao-unicode.pdf>>. Acesso em: 10/05/2020.

JOSITA; Higyna; LOPES JR., Aury. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 10/06/2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 15.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAGALHÃES, Vinícios Gomes de. **Comentários sobre as alterações processuais penais aprovadas pelo Congresso Nacional no Pacote Anticrime.** 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/modificacoes-processuais-projeto.pdf>>. Acesso em: 29/06/2020.

MASI, Carlo Velho. **Por que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo?** disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/530028213/por-que-o-brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 13/04/2020.

MORAES, Rodrigo Lennaco de. **A celebração de acordo de não persecução penal entre o ministério público e a pessoa jurídica responsável por crime ambiental.** 2018. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/57898106/nao_persecucao_em_crimes_ambientais.pdf?>. Acesso em: 25/05/2020.

NOVO, Benigno Núñez. **As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime.** Disponível em: <<https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime>>. Acesso em: 12/04/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**.8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo, Saraiva, 2003.

URUGUAIO. **Código de Processo Penal Uruguaio**. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-proceso-penal-2017/19293-2014>>. Acesso em: 07/06/2020.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Comentários sobre as alterações processuais penais aprovadas pelo Congresso Nacional no Pacote Anticrime**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/modificacoes-processuais-projeto.pdf>>. Acesso em: 03/06/2020.

APÊNDICE A -

1. Quais as vantagens da celebração do acordo de não persecução penal para o Ministério Público?

As principais vantagens do acordo de não persecução penal para o Ministério Público é a economia de tempo de trabalho dos servidores, porque se um acordo de não persecução dá certo em audiência, é economizado o tempo de todos os servidores do Ministério Público, tempo de fazer audiência, de fazer peças, denúncia, isso diretamente. Indiretamente eu vejo um ganho social grande, com relação ao acordo, com a sensação de segurança que aumenta a credibilidade nas instituições porque quem não é formado em Direito não tem noção de quando o investigado pagou (R\$ 1.000,00) de um processo que durou 03 anos. A população quer saber se respondeu pelo crime que ele fez, se houve alguma sanção ou não. Essa sanção seja por via do acordo, ela dá uma resposta muito rápida para a sociedade e aumenta a sensação de segurança e credibilidade nas instituições e, sensação de que há punição, então isso é muito importante. Quando se fala em processo penal, se fala em prevenção específica e prevenção geral. O acordo de não persecução penal diz diretamente com essas duas questões. Os problemas do acordo de não persecução penal, os críticos, inclusive, tem colegas que não falam que não acreditam no acordo, os críticos dizem que você está negociando com o princípio da legalidade, porque a constituição traz como cláusula pétrea a presunção de inocência e por vias transversas está aplicando uma sanção criminal para alguém, antes de ter terminado um procedimento judicial.

2. O acordo traz vantagens para o judiciário da comarca de Mozarlândia? Quais?

O impacto do acordo é imediato e muito positivo, economia de tempo, recurso de servidores, diminuição de trabalho, taxa de atendimento na vara, aumenta taxa de atendimento a demanda, dá uma resposta social rápida, aumenta a sensação de credibilidade, diminui a sensação de impunidade, tudo isso é muito importante dentro da comunidade que a gente atua. Dentro de uma



vara, trabalham-se basicamente com dois medidores, então tudo é medido e pesado. O CNJ tem um relatório, chamado justiça em números. Todo ano esse relatório é feito, com os dados de todos os tribunais, com os números dos tribunais para aquele ano. Hoje tem uma taxa de congestionamento em torno de 70%, no judiciário nacional, então é uma taxa bastante elevada. Outra taxa também é a de atendimento à demanda. A taxa de atendimento à demanda leva em conta o acervo que você tem na comarca que foi dado entrada, com a entrada que teve naquele ano. A outra que tem relevância é a taxa de atendimento à demanda, para calcular você pega a entrada de processo que teve em meses e a baixa de processos que teve nos mesmos 12 meses. A taxa de atendimento à demanda serve para mensurar a qualidade da vara, basicamente se está conseguindo dar vazão ao que entra, porque se em 12 meses você não consegue dar vazão ao que entrou, isso vai virar acervo, isso significa que vai aumentar a taxa de congestionamento na vara e que a resposta judicial para a sociedade vai piorar, pois vai ter maior tempo de tramitação dos processos, arquivar rápido um processo é fundamental para diminuir a tramitação de todos os processos na vara. Esse é o impacto do acordo de não persecução penal a curto prazo. A curto prazo você consegue dar entrada e dar baixa rápido e isso significa que isso diminui o tempo de tramitação de todos os processos e dá uma resposta mais rápida para a comunidade em que você atua. Em curto prazo diminui horas, recursos, diminui horas de todos que vão trabalhar naquele processo, pois ele diminui horas de todo lugar que ele vai ter tramitação, pois ele tramita no cartório, no advogado, no MP e no gabinete. São horas de todos esses profissionais e de todos esses setores que estão envolvidos que vão ser poupados.

3. Para o acusado, é melhor a celebração do acordo ao invés da ação penal?

Para o acusado é melhor a celebração do acordo, mas isso depende muito da estratégia dele e do que o advogado tem em mãos. O advogado precisa conversar com o cliente dele e precisa fazer um juízo de probabilidade junto ao cliente. Se o investigado tem uma probabilidade de ser condenado, se as



provas são contundentes, melhor ele fazer o acordo de não persecução penal, porque o investigado vai poupar até os recursos dele de gastar dinheiro com a defesa porque ele assume a culpa. Então eles precisam sentar e vê o que é mais vantajoso para o investigado. O acordo de não persecução, quem estabelece a cláusula é o órgão do Ministério Público e não cabe ao magistrado mexer nessas cláusulas, o que fazemos é um controle da legalidade, é um negócio jurídico processual, supervisionado pelo magistrado. Dependendo do caso pode ser mais vantajoso para um investigado ou não, porque caso não queira o acordo o investigado vai assumir o ônus do processo e no final ele pode ser condenado e, ele vai ter de gastar mais dinheiro com advogado e gastando tempo indo ao fórum e, no final pode sofrer uma pena restritiva de direitos. Em Mozarlândia, o intuito do Ministério Público é pecuniário, o promotor quer que seja resolvido e acabe com o processo em pouco tempo, e para o acusado é mais vantajoso ele pagar, do que ao final ele ser condenado e ter que ficar indo ao fórum, e ficar com a liberdade dele restrita por anos, e ficar com aquela pendência judicial correndo risco de ser preso. No acordo de não persecução o investigado não vai preso, mas em uma ação judicial, dependendo da conduta do acusado ele pode ter uma prisão preventiva decretada e durante a execução também. Se por algum motivo ele se mudar e não for localizado poderá ser determinada uma prisão em seu desfavor.

4. Como era e como é a aplicação do acordo na comarca de Mozarlândia?

O acordo é feito por meio de uma audiência e pode ser desde a audiência de custódia, isso depende muito da conduta do promotor, tem uns que fazem a qualquer tempo e tem uns que não fazem. Tem promotor que entende que se tem ação penal, não se faz acordo. Sem proposta não acordo. O acordo geralmente é pecuniário e o promotor vai ver a condição financeira da pessoa, geralmente se faz entre um e três salários mínimos. A população de Mozarlândia não tem uma renda elevada e geralmente a pessoas que são envolvidas neste tipo de acordo não possuem uma renda muito alta, então se parcela em até 03 vezes, para estipular a pessoa a cumprir a aquilo e não delongar o processo judicial. A ideia é que ele acabe logo, isso depende muito



do órgão do MP, os que atuam em Mozarlândia geralmente fazem o parcelamento em até 03 vezes. Os casos mais elevados de acordo envolvem proprietários de som automotivo, pois se tiveram condição de comprar um som caro tem condição de pagar um pouco mais no acordo.

5. O acordo é suficiente para a repressão de crimes de médio potencial ofensivo na comarca?

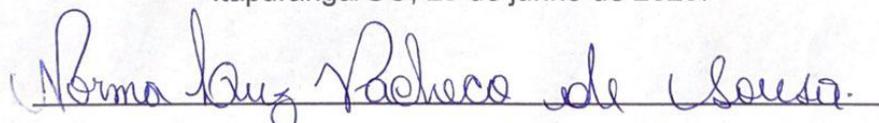
O acordo é suficiente para os casos de médio potencial ofensivo, pois resolvem os problemas de todo mundo. Sou favorável. Tem essas questões que tratam a legalidade a presunção de inocência. Os efeitos de presunção específica e geral, são muito satisfatórios. Na prevenção específica, se a pessoa pagou 01 ou 02 salários, ela sentiu que o crime não compensou e sabemos que na sociedade capitalista que vivemos onde é mais sensível é o bolso, se doeu ali, eu acredito ser improvável que quem cometeu volte a cometer outros crimes, pelo menos em um espaço de tempo pequeno. Para a comunidade também é bastante vantajoso, para um leigo ele não quer saber se a pena foi aplicada em um procedimento judicial em que teve o contraditório e a ampla defesa e que respeitou até o fim a presunção de inocência ou se foi via acordo de não persecução penal um mês ou dois depois da prática do fato criminal. Para a comunidade é muito mais interessante que exista uma punição logo. Socialmente é muito positiva, com relação à segurança, à sensação de impunidade e à diminuição de processos em tramitação na vara.

Marisoma de Oliveira Gomes

**DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA, GRAMATICAL E DE
NORMALIZAÇÃO TÉCNICA**

Eu, NORMA LUZ PACHECO DE SOUSA, graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás, portadora do diploma de nº 79.688, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado "ACORDO DE NÃO-PERSUCUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE EM MOZARLÂNDIA/GO", do acadêmico ANTÔNIO AUGUSTO BORGHETE FULANETTI, consistente na correção ortográfica e gramatical, bem como na adequação das normas técnicas estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Itapuranga/GO, 29 de junho de 2020.



Professora Norma Luz Pacheco de Sousa
Graduada em Letras Língua Portuguesa e
Inglesa pela UEG. Portadora do registro
Profissional nº. 79.688 UEG/GO